



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ  
Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 1.958/2019,  
de 30 de outubro de 2019.

*“Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente”.*

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei conforme Art. 96 incisos III, IV:

**Art. 1º** São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 80 da Lei Municipal nº 001, de 01 de outubro de 2013, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

- a) atividades em contato cutâneo sistemático com óleos minerais e graxas (manutenção mecânica e lubrificação das máquinas);
- b) limpeza de banheiros de ambientes com grande fluxo de pessoas como, por exemplo, escolas, postos de saúde;
- c) atividades de recolhimento de lixo urbano;

II - insalubridade de grau médio:

- a) atividades sistemáticas na alimentação, tratamento de animais, vacinação, inseminação, inspeção de abatedouros, vistoria de zoonoses ou em contato com agentes biológicos típicos na simples lidas com animais;
- b) atividades ou operações em que o servidor mantém contato com pacientes ou material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, postos de saúde e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana ou no transporte de doentes em ambulância;
- c) atividades mantendo contato cutâneo sistemático com água sanitária e outros produtos de limpeza;

✍

✍



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

d) atividades desenvolvidas em máquinas rodoviárias abertas, cujo ruídos são superiores ao permitido pelo Anexo I da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho;

e) atividades em que o servidor mantém contato cutâneo e sistemático com argamassa de cimento e cal;

f) atividades em que o servidor mantém contato cutâneo sistemático com tintas e vernizes, contendo hidrocarboneto aromáticos em sua formulação;

**Art. 2º** São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 81 da Lei Municipal nº 001 de 01 de outubro de 2013:

I – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;

II – serviços habituais em atividades noturnas (externas ou internas) de segurança patrimonial que estejam expostas a violência física;

III – atividades de prevenção e combate a incêndios desenvolvidas junto aos Bombeiros Civis;

**Art. 3º** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Parágrafo Único – O laudo a que se refere o caput será atualizado, no máximo, a cada 3 anos.

**Art. 5º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º Aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos, que estiverem afastados de suas atividades por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política; licença para tratar de interesses particulares; licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior e gozo de prêmio assiduidade, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 2º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 3º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

8.

A



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 30 de outubro de 2019.

Registre-se e Publique-se.  
Arquive-se.

*IAD Choli*  
**IAD CHOLI**  
Prefeito Municipal

*Álvaro Generali de Souza*  
**ÁLVARO GENERALI DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Administração.

